

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.500, DE 2000

Equipara ao fornecedor estrangeiro as empresas nacionais que façam parte do mesmo grupo econômico ou que sejam licenciadas para produzir, importar ou distribuir produtos da mesma marca no País.

Autor: Deputado Marçal Filho

Relator: Deputado Paulo Gouvêa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.500, de 2000, de autoria do nobre Deputado Marçal Filho, propõe que seja alterado o art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, adicionando-se novo parágrafo determinando que "quando se tratar de fornecedor com sede no exterior, equiparam-se ao mesmo as empresas situadas em território nacional que façam parte do mesmo grupo econômico ou que sejam licenciadas para produzir, importar ou distribuir produtos da mesma marca no País".

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob comento tem a clara intenção de proteger o consumidor brasileiro que venha a adquirir determinado produto no exterior.

No entanto, observamos que a intenção da proposta em tela fere o princípio da territorialidade, que determina que uma lei tem sua aplicação e validade em uma área certa e definida. No caso da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, o princípio supracitado determina seu valor legal dentro do território brasileiro. Não se pode, desta forma, desejar que a lei em foco seja aplicada a ato praticado no exterior.

Outrossim, o conceito de fornecedor contemplado pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC - é bastante amplo, sendo definido como "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional **ou estrangeira**, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços" (grifo nosso).

Observamos, na definição dada pelo CDC, que o fornecedor estrangeiro que exporte produtos para o Brasil está ao alcance de nossa lei na medida em que a mesma definição coloca o importador, este com certeza com sede no País, como responsável direto e com o dever de responder por quaisquer prejuízos ou danos causados a consumidor no Brasil. O importador pode, posteriormente, regredir contra o fornecedor exportador, mas o direito de nosso consumidor já foi resguardado.

Assim, verificamos que, neste aspecto, a norma vigente foi elaborada com precisão e com espectro de ação amplo o suficiente para englobar todos os atos praticados no país no que se

refere a fornecimento de produtos e serviços no mercado brasileiro.

Também, para dúvida quanto a constitucionalidade da proposta em questão, no entanto, deixaremos este ponto para ser analisado na Douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação que deverá se manifestar a seguir, de acordo com o trâmite deste processo.

Diante do exposto somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.500, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Paulo Gouvêa
Relator